



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda

AUTOR: MESA DIRETORA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

**ALTERA O NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** Modifica a redação do §3º do art. 6º e acrescenta o §4º ao mesmo art. 6º da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

**Art. 6º (...)**

**§ 3º** O número de Vereadores no município de Cuiabá será alterado proporcionalmente à população, observado o disposto no art. 29 da Constituição Federal, até um ano antes das eleições municipais. (NR)

**§4º** O número de Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá para a Legislatura que se inicia no ano de 2025 será de 27 (vinte e sete) vagas, conforme comando normativo do §2º deste artigo, considerando a Portaria nº PR-470, de 28 de junho de 2023 do IBGE que apurou oficialmente o número 650.912 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e doze) habitantes. (AC)

**Art. 2º** Revoga o inciso IX do Parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Paulo de Campos Borges.  
Cuiabá, 18 de setembro de 2023.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390031003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, conforme se pode inferir de um simples perpassar d'olhos no artigo primeiro.

Assim, sendo, está dentro da competência municipal legislar sobre a matéria, conforme autoriza a Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Conforme preceitua o Art. 29 da Constituição federal, a alteração de número de vereadores deve ser feita por emenda a lei orgânica, tal qual a proposta em questão.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, membros da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O aumento no número de vereadores na Câmara Municipal de Cuiabá, em si, não acarretará aumento do duodécimo, eis que este é calculado de acordo com o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior conforme preceitua o art. 29-A, IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais conforme estudos realizados pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá, o orçamento atual suportará o incremento da despesa gerada pelo aumento do número de vereadores, com uma adequação dos gastos.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2023.

**VEREADOR CHICO 2000  
PRESIDENTE**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL  
1º SECRETÁRIO**

**VEREADOR RODRIGO DE ARRUDA E SÁ  
1º VICE PRESIDENTE**

**VEREADOR WILSON KERO KERO  
2º SECRETÁRIO**

**VEREADOR SARGENTO VIDAL  
2º VICE PRESIDENTE**

